PARECER PAR - GACS CLO - 135/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6774/2014
PROTOCOLO	:	1515812
ÓRGÃO	:	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEIS	:	EDSON GIROTO MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-17536/2014 – peça nº 18)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 1767/2015 (peça nº 20), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-15366/2015 (peça nº 23), o qual requereu ao Conselheiro Relator a intimação do gestor para que apresentasse defesa, em atenção ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-32717/2015 – peça nº 24) a intimação do ordenador de despesas a época, Sr. Edson Giroto e do ordenador atual, Sr. Ednei Marcelo Miglioli (INT – 19205/2015 – peça nº 25 e INT – 19206/2015 – peça nº 26).

Atendendo a determinação, apenas o gestor atual apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 30).

Em seguida, retornam-se os autos para reanálise desta Auditoria, conforme despacho DSP – G.JD - 1381/2016 – peça nº 35.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 1767/2015 (peça nº 20), a irregularidade apontada foi a seguinte:

2.2.7) Das irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:

a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, IV da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 30), verificou-se que o gestor **sanou parcialmente a irregularidade apontada** anteriormente, uma vez que os demonstrativos ausentes não tiveram movimentações no exercício. Todavia, nem a IN/TCE/MS nº 35/2011, nem a LCE nº 160/2012 possuem ressalva para a não remessa de documentos obrigatórios.

Dessa forma, após a diligência realizada, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular com ressalva**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade com ressalva** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que encaminhe todos documentos de remessa obrigatória exigidos pela IN/TC/MS nº 35/2011.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC